



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.
mail: contato@camarapinheiros.es.gov.br

Câmara Municipal de Pinheiros - ES
PROTOCOLADO GERAL 502/2024
Data: 05/08/2024 - Horário: 13:57
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 42/2024 De 05 de agosto de 2024.

Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento, proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no Município de Pinheiros/ES e cria o Programa Nascente Comunitária.

JUSCIMAR DA SILVA PEREIRA, Vereador desta Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as nascentes existentes no território do Município de Pinheiros/ES, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastradas e monitoradas para fins de proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos.

§ 1º O cadastramento referido no caput deste artigo será realizado pelo órgão da Administração Municipal competente ou designado pelo Poder Público.

§ 2º O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento da nascente, sua localização e o contexto territorial do seu entorno contendo no mínimo os seguintes elementos:

I - Georreferenciamento da nascente em coordenadas mediante o uso do GPS - Sistema de posicionamento global;

II - Descrição da área;

III - propriedade pública ou privada;

IV - Caracterização do entorno da nascente num raio mínimo de cinquenta metros, notadamente vegetação, edificações, ocorrências ambientais, cursos d'água e drenagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.
email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

V - Cota altimétrica;

VI - Zoneamento incidente na área;

VII - usos ou atividades existentes na área;

VIII - inserção na sub-bacia hidrográfica;

IX - Dados sobre topografia;

X - Volume do manancial;

XI - tipo de uso ou não uso; e

XII - dados sobre a existência de ação de conservação do olho d'água pelo proprietário/usuário.

Art. 2º Consideram-se nascentes ou olhos d'água, para efeito de aplicação desta Lei, os locais onde afloram, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

Art. 3º O cadastramento será realizado nas áreas públicas e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá solicitar ao órgão municipal competente o cadastramento de uma nascente.

Art. 5º O Município poderá estabelecer Convênio de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais, estaduais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando a observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo estimulará a conservação e a recuperação das nascentes e do seu entorno e a manutenção da qualidade da água.

Art. 7º O Poder Executivo deverá estimular o uso sustentável das águas da nascente, desde que devidamente autorizada pelo órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo criar um plano de educação ambiental visando a sensibilização da população acerca da importância da proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no Município Pinheiros/ES.

Art. 9º O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Pinheiros/ES, deverá ser consultado para a gestão democrática desta Lei.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo elaborar um mapeamento colaborativo das nascentes existentes no Município a fim de facilitar o cumprimento desta Lei.

Art 11. Os licenciamentos ambientais no âmbito do Município deverão ser instruídos com atestado de que a área da obra não comporta nenhuma nascente.

Art. 12. Fica criado o Programa Nascente Comunitária em todo o território do Município.

§ 1º O Programa Nascente Comunitária objetiva promover a participação da comunidade na recuperação de nascentes em áreas degradadas e preservar as que se mantêm intactas.

§ 2º Para os efeitos deste programa, serão realizadas no mínimo as seguintes ações:

I - Delimitação física e caracterização da área da nascente;

II - Sinalização da área;

III - Recuperação de área degradada, quando necessário;

IV - Manutenção da área, promovendo, dentre outras ações, as seguintes:

a) Prevenção contra erosões, precedendo o período das chuvas, em áreas com o solo suscetível a esse evento;

b) Limpeza periódica para retirada de resíduos sólidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.
email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

c) Vigilância para prevenir ações de degradação ambiental, encaminhando as denúncias ao órgão competente.

Art. 13. Ressalvada medidas de limpeza e manutenção, fica proibida qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, num raio de cinquenta metros, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 14. Aos infratores serão aplicadas multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por constatação de infração, a ser regulamentada conforme o grau da infração, a natureza física ou jurídica do infrator e da renda.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala de Sessões
Em, 05 de Agosto de 2024.


JUSCIMAR DA SILVA PEREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

A água é um bem comum essencial à vida no planeta, não só para seres humanos, animais e plantas, mas também para toda a natureza como a conhecemos. A forma como a sociedade humana tem lidado com as águas, causando sucessivos e históricos danos ambientais, tem colocado em risco o equilíbrio hídrico de todo o mundo, tornando cada vez mais escassa a água potável e fazendo com que sua aquisição esteja cada vez mais cara e desigual.

Tudo indica, infelizmente, que estamos ainda no início deste processo de colapso hídrico, que tende a se agravar rapidamente nos próximos anos. Pinheiros possui uma importante riqueza hídrica, graças às suas nascentes, barragens e áreas verdes. Tratar adequadamente as nascentes é fundamental para a preservação desses bens naturais e para a manutenção do ecossistema local. Além disso, é possível, com manejo sustentável, utilizar parte dessa água para o consumo urbano, reduzindo a dependência de fontes externas e garantindo a segurança hídrica do município.

Assim, esta é a presente propositura que apresento para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, contando com o apoio e aprovação dos demais colegas Vereadores.


JUSCIMAR DA SILVA PEREIRA
Vereador